



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Agravante e Agravado: **MAURICIO ALVES FRANCA**
Advogado: Dr. Wilson Reimer
Advogado: Dr. Rodrigo Alexandre Reimer
Agravante e Agravado: **JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA EIRELI**
Advogado: Dr. Jaime da Veiga Junior

CMB/mf

DECISÃO

1. RELATÓRIO

As partes, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que negou seguimento aos recursos de revista, interpõem os presentes agravos de instrumento. Sustentam que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daqueles recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

MÉRITO

Ao examinar a admissibilidade dos recursos de revista, o Tribunal Regional assim se manifestou:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1.022, II, do CPC e 93, IX, da CF.
- violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente defende a nulidade da sentença e do acórdão, por "ato de entrega jurisdicional imperfeito", e requer à devolução dos autos à Vara de origem/Colegiado Regional para que sejam reexaminadas todas as circunstâncias constantes dos autos.

Também requer seja anulado o presente processo, "desde a decisão que não reconheceu a validade das horas extras quitadas mensalmente, aproveitando os atos supervenientes não conflitantes, com o retorno dos autos à instância a quo", por insegurança jurídica.

Consta do acórdão:

"Uma leitura da peça recursal, demonstra que, na realidade, não se fala em omissão, contradição ou obscuridades intrínsecas no julgado recorrido, mas, em eventual erro na apreciação das provas, ou desconformidade com a lei ou com outros julgados (em específico, no caso do alegado atentado à segurança jurídica).

(...)

Todas as matérias suscitadas tratam de questões impróprias, impertinentes à via estreita dos embargos declaratórios, salientando-se mesmo que, exceto no sistema do "comon law", a existência de precedentes, seja de primeiro, seja de segundo grau (no caso, os apontados são sentenças), não vincula o juízo, nem constitui um atentado à segurança jurídica, que, evidentemente, não afasta nem a livre convicção, nem as peculiaridades do caso concreto, muito menos, a possibilidade de que o erro resida no precedente apontado como favorável, de modo que, em nome da "segurança jurídica" se estaria fazendo



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

vingar o odiado brocardo "error communis facit jus", o erro comum faz o direito.

(...)

Entendo incabível, na seara laboral, o contraditório prévio/substancial (CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10), notadamente em face dos princípios da simplicidade, informalidade e concentração dos atos processuais reinantes nesta Especializada e das exigências legais para aplicação do processo comum no do trabalho (CLT, art. 769).

A própria fundamentação exauriente do CPC/2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, inexistindo razão para análise de todas as alegações da parte embargante.

Neste particular, a preliminar de nulidade do julgado não se confirma, impondo a rejeição.

Quanto a tese de insegurança jurídica, cabe destacar à suscitante que a segurança jurídica pátria está centrada na hierarquia das leis e normas, bem como, na obrigação legal de respeito ao devido processo legal e ampla defesa, não havendo efeito vinculante entre as decisões, mormente, quando se trata de decisões de primeiro e segundo grau, tudo em observância ao livre convencimento do magistrado, cabendo ao julgador fundamentar seu decisum de forma a permitir a verificação quanto as suas razões de decidir.

Tudo isso indica o uso oblíquo dos embargos declaratórios pela parte, apenas não ensejando a aplicação de sanção neste grau, pela vedação do "reformatio in pejus".

As omissões, contradições e obscuridades que ensejam a interposição de embargos declaratórios e induzem a nulidade do julgado, se mantidas apesar da provocação, são aquelas intrínsecas à própria decisão. Havendo apreciação da prova, o erro ou má interpretação pela decisão recorrida podem justificar eventual provimento do recurso ordinário, mas não dos embargos declaratórios.

Do mesmo modo, eventual dissonância entre a tese jurídica expressamente adotada e a jurisprudência predominante ou mesmo sumulada, ou mesmo eventuais precedentes do mesmo ou de outros juízos, em idêntica matéria, podem sinalizar



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

eventual motivo para reforma, mas não autorizam embargar de declaração. O que indica o acolhimento do embargo é a omissão sobre prova inserida no caderno processual que possa, por si só, alterar radicalmente o julgado, assim como, sobre fundamento de direito invocado e ignorado que tivesse a mesma força no abalo da convicção construída para julgar.

O fato do juiz ter dado maior valor a outras provas, a outros fundamentos ou argumentos, mesmo que isso tenha levado ao "error in iudicando", abre as portas à via revisional, mas não à alteração do julgado pelo próprio juiz, que seja de forma correta, seja de forma incorreta, se não se omitiu, não se contradisse e não foi obscuro em seu julgamento, sequer possui a possibilidade legal de rever seu julgamento, pela ocorrência da preclusão "pro iudicato". Havendo essa impossibilidade, a provocação do impossível indica o caráter procrastinatório ou oblíquo dos embargos interpostos e a respectiva rejeição."

Dessarte, nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Duração do Trabalho / Horas Extras /
Pré-contratação.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 62 da CLT e 24 da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente pretende a reforma do decidido no tocante ao pagamento das horas extras quitadas mensalmente.

Consta do acórdão:

"Depreende-se dos elementos dos autos que desde a inicial o autor alegou o pagamento de horas extras em quantidade fixa, inclusive durante o contrato de experiência, situação que os documentos, juntados pela própria recorrente às fls. 818/844, confirmam e que se repete inclusive para outros empregados da ré, cuja documentação também veio aos autos.

Iniciada a contratualidade em 25.11.2015 em dezembro de 2015, surgem os pagamentos de horas extras em quantidade fixa de duas ao dia, situação que restou inconteste.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Com efeito, os valores pagos a partir da pré-contratação ao autor, a título de horas extras, não remuneram horas extras excedentes da oitava hora diária, conforme o período da contratualidade, mas apenas a jornada normal reconhecida ao autor, constituindo-se em salário em sentido estrito os valores pagos a título de horas extras pré-contratadas.

Neste sentido, correto o julgado ao declarar a pré-contratação de horas extras, reconhecendo como salário os valores pagos a título de duas horas extras diárias fixas durante toda a contratualidade e determinar o pagamento das horas laboradas após a oitava hora diária e/ou 44 semanal." (destaquei)

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Os modelos colacionados não colidem com os fundamentos do julgado, uma vez que apresentam soluções compatíveis com conjuntos fático e probatório diversos, específicos das demandas das quais foram extraídos (Súmula nº 296 do TST).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XIII, da CF, 62, I, 66, 67, 71, § 4º, 235-C, § 3º, e 818 da CLT, 373, I, do CPC e das Leis nºs 605/1949, 12.612/12 e 13.103/15.

- Súmulas ns. 85 e 146 do TST.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, inclusive domingos e feriados, intervalo intrajornada, interjornada e intersemanal e adicional noturno ao argumento de que o autor se enquadra na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Argumenta, outrossim, que a não observância do intervalo intersemanal previsto no art. 66 da CLT implica apenas em infração administrativa e que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada deve se limitar ao período suprimido e que ostenta natureza indenizatória.

Consta do acórdão:

"Verifico dos autos que a presente demanda foi protocolada em data anterior a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Assim, vigia determinação legal e entendimento jurisprudencial reconhecendo ao autor, quando desrespeitado o interregno previsto em lei para o intervalo intrajornada, o pagamento integral do referido intervalo. Além do que, tal intervalo quando pago detinha natureza salarial repercutindo reflexos nas demais verbas.

Assim, é devido ao autor o pagamento diferenças salariais em decorrência do intervalo intrajornada devido de forma integral, a base de uma hora extra para cada dia em que houve labor de mais de seis horas, condenação limita ao período contratual, da data da admissão até 10.11.2017 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017), reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º salário.

Nesse viés, como a condenação é relativa a período anterior à Lei 13.467/17, cabível a reforma, uma vez que a decisão não observa o teor da Súmula 437, I, do TST, a qual pacificou a questão.

Por fim, quanto às repercussões, devida a inclusão dos reflexos em descanso semanal remunerado e em FGTS com indenização de 40%, observada a OJ 394 da SDI-1 do TST."

No tocante ao enquadramento do autor no art. 62, I, da CLT e ao intervalo intersemanal, a análise do recurso quanto ao tema mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Quanto ao intervalo intrajornada, a Câmara decidiu em sintonia com a Súmula nº 437 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- violação do art. 235-C, §§ 8º e 9º, da Lei n. 12.619/2012.
- divergência jurisprudencial.

Pretende excluir da condenação o pagamento do tempo de espera.

Consta do acórdão:

"A empresa recorre sustentando que "o Recorrido não faz jus ao pagamento de qualquer valor a título de tempo de espera, pois todas as verbas devidas foram quitadas e discriminadas nas folhas de pagamento."

Contudo, nada consta das folhas dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos pela própria recorrente.

(...)

Não ultrapassando a esfera das alegações, o recurso demonstra-se frágil e insuficiente para sustentar a reforma que pretende, a decisão atacada se mantém por seus próprios fundamentos."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 8º, 457, § 2º, e 818 da CLT e 126, 373, 927 e 966 do CPC.
- Súmula n. 12 do TST.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a decisão que reconheceu o pagamento de salário extra folha. Requer, outrossim, sejam aplicadas a Súmula n. 340 do TST e a OJ n. 397 da SBDI-1 do TST.

Consta do acórdão:

"O obreiro apresenta recurso objetivando a revisão e reforma da sentença, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas à parcela paga a título de comissões, extra folha.

Assiste razão ao recorrente.

(...)

Diante das considerações acima, tenho pela maior valorização do depoimento da testemunha do autor, visto que também atuava na função de motorista, portanto, experimentava uma rotina laboral muito mais próxima da rotina do autor, enquanto que a testemunha ouvida a convite da empresa, ativava em cargo administrativo, distante da realidade do motorista que estava rotineiramente fora da sede, deslocando entre uma filial e outra, entre as tantas filiais da empresa ré.

A testemunha com força probante mais robusta, favorece ao autor e, pelo que, dou provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da parcela paga extra folha, a qual arbitro pela média em R\$ 1.700,00, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e verbas rescisórias, devendo a reclamada realizar a anotação, na CTPS do reclamante, do valor médio das comissões reconhecidas neste acórdão. Ademais, a parcela salarial extra folha aqui arbitrada, já considerou os dias de RSR, no mais, o valor do repouso semanal remunerado já está embutido no salário mensal (Lei 605/49, art. 7º, § 2º)."

E do acórdão dos embargos de declaração, destaco:

"Quanto à pretensa aplicação da súmula 340 e OJ 397 do TST, as quais reconheço plenamente aplicáveis, quando tratarem-se de casos de pagamento de comissões e parcela fixa, não sendo este o caso.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

A parcela paga extra folha foi reconhecida e deferida, como parte do salário do obreiro, a qual lhe foi paga de forma irregular pela empregadora, sem a devida anotação em recibo.

A tese da embargante de que o pedido formulado trata do pagamento de comissões não sobrevive a simples leitura da peça de ingresso.

Outro ponto de argumentação da embargante é o fato de que em outras demandas, outros empregados da ré teriam lançado pedidos referindo-se ao pagamento de comissões e sempre com valores mais modestos. Tal realidade trazida aos autos, em nada altera a realidade demonstrada nestes autos, mormente, porque as provas destes autos autorizaram o deferimento do pedido de diferenças salariais em razão de parcela paga extra folha e não de comissões, como quer entender a embargante e, ainda, quanto aos valores, não regra que crie a vinculação do pedido de um empregado em demanda para os pedidos e outras reclamações, cabendo a cada parte o ônus da prova pelo que alegou."

No tocante ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de salário extra folha, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso de natureza extraordinária, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareço que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

Por outro lado, não se tratando do pagamento de comissões extra folha, não há falar na aplicabilidade dos verbetes invocados.

Nesse viés, são inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 818 da CLT, 186, 927 e 944 do CC, 373 do CPC e 5º, V e X, da CF.

- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, pretende a redução do quantum indenizatório.

Consta do acórdão:

"Os elementos dos autos, bem como as considerações levadas a efeito, quando do julgamento dos itens anteriores relativos à jornada do autor, denotam que o labor extraordinário ocorria com muita habitualidade, além de ver suprimido do direito ao repouso e reduzido seu intervalo intrajornada.

Nesta toada, é forçoso reconhecer que sua jornada era extenuante e que lhe implicava em sacrifícios superiores aos que o empregador poderia por lei, exigir-lhe, repisando que se trata de motorista de transporte rodoviário de carga.

Por este motivo, acolho parcialmente o pleito de dano moral para deferir o pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00, aplicada a súmula n. 439, do e. TST, no que se refere aos juros e correção monetária."

Conforme registrado pelo acórdão, o reexame pretendido pela parte recorrente é inadmissível em recurso extraordinário, em face da Súmula nº 126 do TST que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal. Esclareça-se que o óbice da referida Súmula impede, na hipótese, a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do quadro fático.

Quanto ao pedido de modificação do quantum indenizatório, a análise do recurso resulta prejudicada, uma vez que o arbitramento da indenização situa-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, em observância a critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, como ocorreu no caso sob análise.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: MAURICIO ALVES FRANCA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegaço(ões):

- violação dos arts. 2º, V, "b", da Lei n. 12.619/12 e 400 do CPC.

- Súmula n. 338 do TST.

A parte recorrente requer a apuração das horas extras pela jornada de trabalho declinada na petição inicial, ante a não apresentação dos controles de horário anteriores a fevereiro/2017.

Consta do acórdão:

"Os elementos dos autos não favorecem ao recorrente, visto que um dos fundamentos da decisão primeira ter lhe deferido o pedido relativo às horas extras foi o fato da empresa ré ter afirmado que o trabalho realizado pelo autor, por ser externo, não permitia seu controle, sem observar os ditames da Lei 12.619/2012, alterada pela Lei n.º 13.103/2015, sendo direito dos motoristas profissionais ter a jornada de trabalho e o tempo de direção controlados pelo empregador. No mais, reconhecendo a empresa que foi possível fazê-lo a partir de fevereiro de 2017, nenhuma razão para que não o fosse no período anterior, mormente, porque inexistente alegação de mudança na forma como o trabalho era realizado.

No mesmo sentido, tenho por equilibrada a decisão ao destacar que, "justamente por essa inalterabilidade das condições de trabalho, entendo que não há como acolher a quantidade de horas extraordinárias indicadas na petição inicial, que deve ter como referência a média das trabalhadas nos meses após janeiro de 2017, conforme análise que se fará a seguir, com base nos controles de frequência. A apreciação de situações específicas será feita oportunamente. Dessa forma, correto o parâmetro médio adotado pelo perito no laudo de ID. 07Db802 (considerações iniciais, parte final)."

A questão em tela não comporta maiores discussões, visto que o autor não foi capaz de demonstrar qualquer alteração na realidade de sua rotina de atividades laborais, que pudesse ser suficientemente significativa, a ponto de amparar sua tese, de que, antes de janeiro de 2017, efetivamente praticava a jornada



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

alegada na peça de ingresso ou qualquer outra diferente daquela apontada pelo perito."

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos legais apontados.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Alegação(ões):

- violação do art. 7º, XV, da CF.
- OJ n. 410 da SBDI-1 do TST.

A parte recorrente requer o pagamento em dobro das horas prestadas no 7º dia após seis dias de labor consecutivo.

Consta do acórdão:

"Verifica-se dos autos que a decisão primeira deferiu ao autor o pagamento do labor em domingos e feriados, com adicional de 100%, laborados durante toda a contratualidade.

Diante do provimento supra destacado, é expresso o reconhecimento e/ou pagamento, do direito do autor ao descanso semanal após seis dias de labor. Assim, tenho por afastada a possibilidade de provimento da pretensão lançada, visto que, quanto ao descanso no 7º dia, após seis dias de labor ou o pagamento em dobro do labor no referido dia, já foi suprida quando deferido o descanso aos domingos de cada semana ou o pagamento com adicional de 100%."

Dessarte, nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal ao dispositivo legal invocado, tampouco contrariedade ao verbete indicado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Florianópolis, 02 de agosto de 2021./IHDR Maria de Lourdes Leiria Desembargadora do Trabalho-Presidente



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Em sede de agravo de instrumento, as partes insistem no processamento dos apelos.

Pois bem.

O exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões dos recursos de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, revela que os apelos realmente não preencheram os requisitos necessários ao seu processamento, tal como ficou assentado na decisão ora agravada.

Assim, **abstenho-me de analisar a transcendência da causa, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais e na ausência de prejuízo às partes.**

Apesar da tentativa das partes agravantes, de infirmar a decisão denegatória, constato que esta merece ser mantida, pelos mesmos fundamentos ali consignados, os quais passam a compor a presente decisão.

Saliente-se que a natureza peculiar do recurso de agravo de instrumento nesta Justiça Especializada, com a função precípua de destrancar apelo cujo seguimento foi denegado pelo juízo de origem, no exercício de admissibilidade prévia prevista em lei (artigo 896, § 1º, da CLT), não só possibilita, mas até mesmo recomenda a incorporação dos fundamentos dessa decisão, quando se constata seu acerto, como na presente hipótese.

É que a garantia inserta no artigo 93, IX, da Constituição Federal deve ser aplicada em harmonia com o artigo 5º, LXXVII, da Lei Maior, que confere às partes o direito à duração razoável do processo e aos meios que promovam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, ainda que a abordagem dos temas seja concisa ou não expresse, do ponto de vista meramente técnico, a melhor solução, é certo que, se a decisão agravada estiver correta quanto ao resultado prático – obstaculizar o trânsito do recurso de revista que não preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT -, a adoção dos seus fundamentos pelo Relator é suficiente para a entrega da prestação jurisdicional requerida.

As partes já tiveram a oportunidade de expor as razões pelas quais consideram necessário o pronunciamento desta Corte Superior, para a uniformização da jurisprudência, e, diante da resposta negativa, valeram-se do meio adequado para provocar o reexame do caso.

Ao proceder a esse novo exame, concluí que não lhes assistem razão. Desnecessário, portanto, à luz dos valores acima delineados, que seja proferida decisão analítica de cada pormenor dos apelos, o que causaria sobrecarga indevida do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1600-93.2017.5.12.0004

Judiciário, com a conseqüente protelação da solução a ser entregue não apenas no presente feito, mas também nos demais processos que tramitam neste Tribunal, em prejuízo de todo o universo de jurisdicionados.

Assim, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Com base nos artigos 932, IV, do CPC/2015, c/c 896, § 14, da CLT e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator